



Agravo de Instrumento nº. 0056348-28.2026.8.19.0000

Origem: 5ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL

Agravantes: ANDRÉIA RODRIGUES SANTANA e MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA

Agravado: GABRIEL SILVA SANTANA

Relator: DES. GILBERTO MATOS

DECISÃO

1. Em juízo de cognição sumária, não se verifica, por ora, fundamento para a concessão de tutela recursal.

De início, reputa-se pertinente destacar que, embora a parte recorrente nomeie como efeito suspensivo, o pleito recursal tem natureza antecipatória, sobretudo diante do indeferimento dos pedidos na origem. Atribuir supostamente efeito suspensivo ao que fora indeferido é dizer conceder de forma antecipada o que se pretende.

Trata-se, na origem, de ação de inventário dos bens deixados por Fernando Rodrigues Santana.

A R. decisão agravada indeferiu o pedido de quebra de sigilo fiscal do *de cujus*, o resgate de extratos bancários e de instrução quanto à prova da dominialidade de bem imóvel e bens móveis. No mesmo sentido, indeferiu-se o pedido de averbação de inalienabilidade de imóvel localizado no Condomínio Residencial Costa do Sol VII, Maricá, RJ e de depósito do valor decorrente da alienação de veículo automotor.

De fato, o artigo 612 do CPC disciplina que o juiz apenas decidirá as questões de direito desde que os fatos relevantes sejam provados documentalmente. Dessa forma, demais questões que dependem de outras provas devem ser conduzidas pela via estreita do procedimento comum, não nos autos do procedimento especial do inventário.

Embora as agravantes sustentem que almejam apenas a produção de prova documental, em juízo sumário próprio dessa via recursal, tem-se que não se verifica presença de probabilidade do direito invocado a justificar a concessão da medida antecipatória pretendida.

As agravantes justificam a necessidade de apresentação de prova documental notadamente para a comprovação da titularidade dos bens, aquisição de bem imóvel supostamente realizada exclusivamente pelo falecido, alienação de veículos automotores sem que os valores tenham sido apresentados na partilha. Tais



Agravo de Instrumento nº. 0056348-28.2026.8.19.0000

temas transbordam aparentemente a esfera da mera prova documental, demandando juízo de valoração incompatível com o rito do inventário.

Diante desse cenário, não se verifica, neste momento processual, probabilidade do direito apta a deferir a antecipação dos efeitos ao recurso.

INDEFERE-SE, pois, o pedido de tutela recursal antecipatória.

2. Ao agravado, em contrarrazões.

3. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator